



**MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI Nº1855, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Cria o Conselho da Cidade de Codó e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituído o Conselho da Cidade de Codó - CCC, como órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Finanças e Planejamento, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Codó - CCC, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º O Conselho da Cidade de Codó - CCC tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º O Conselho da Cidade de Codó tem as seguintes competências:

- I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à Política Urbana;
- II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;
- IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;
- V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;
- VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;
- VIII - criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;



MUNICÍPIO DE CODÓ ESTADO DO MARANHÃO

- IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;
- X - monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;
- XI - Convocar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar as Conferências Municipais de Cidade no município de Codó-MA;
- XII - encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Codó;
- XIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIV - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;
- XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação social no município;
- XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Codó, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;
- XVII - analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano.
- XVIII - avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Codó e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

- I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;
- II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;
- III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Codó observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:
- a) moradia condigna;
 - b) mobilidade urbana;
 - c) qualidade ambiental;
 - d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
 - e) serviços de saúde e educação;
 - f) segurança pública.
- IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).
- V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho da Cidade de Codó terá sua estrutura composta por:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

Parágrafo único. A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO

Art. 6º O Plenário do Conselho da Cidade de Codó, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 40% (quarenta por cento) de representação do Poder Público Municipal, 60% (sessenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, sendo 28% (vinte e oito por cento) de representantes dos Movimentos Sociais e Populares, 7% (sete por cento) de Entidades Empresariais, 10% (dez por cento) de Entidades Sindicais, 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) de Entidades Profissionais e 6% (seis por cento) de Organizações Não Governamentais (ONG's), num total de 30 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1ª representação do Poder Público Municipal será composta por 12 (doze membros) membros (40%), observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - membros designados:

a) Secretaria Municipal de Governo, Esporte, Cultura, Juventude e Desenvolvimento Econômico;

b) Procuradoria Geral do Município;

c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Finanças e Planejamento;

d) SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

e) Secretaria Municipal de Administração;

f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;

g) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher e de Segurança Alimentar;

i) Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

j) Secretaria Municipal de Saúde;

k) Controladoria Geral;

l) Câmara Municipal de Codó.

§ 2º A representação da sociedade civil será composta por 18 (dezoito) membros, observando-se a seguinte disposição:

OK I - 09 (nove) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

II - 02 (dois) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à



**MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

FALTA 1
III - 02 (dois) representantes de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

FALTA 1
IV - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

V - 01 (um) representante de Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos Profissionais, regionais ou federais com sede no município;

FALTA 1
VI - 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

**SUBSEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Titulares ou Adjuntos dos órgãos públicos.

Art. 8º O representante do Legislativo Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Codó.

**SUBSEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 9º A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e realizada durante a Conferência da Cidade de Codó.

Art. 10. A 1ª eleição dos membros do CCC será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

**SUBSEÇÃO III
DO MANDATO**

Art. 11. O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Codó será de 03 (três) anos, sendo admitida recondução.

Art. 12. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



**MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 13. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

Art. 14. A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

**SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 15. O Conselho da Cidade de Codó será presidido por indicação do Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Presidente.

Art. 16. O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Codó será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário.

**SEÇÃO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 17. A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Codó.
Parágrafo único – A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 18. As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Codó, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.
Parágrafo único – As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 19. A convocação de audiências públicas poderá ser feita:
I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Codó através da maioria absoluta dos seus membros.
II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.
Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Codó, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



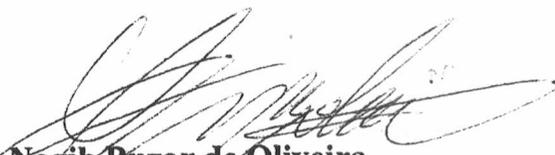
**MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 20. A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 21. A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 03 de outubro de 2019.**


Francisco Nagib Buzar de Oliveira
Prefeito Municipal.